

CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 179/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU de aposentado(a).

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU por pessoa aposentada.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de isenção tributaria de MARIA DE LOURDES LUIZ DE SANTANA, procedimento 0830/2022.

Verifica-se que o contribuinte requer isenção de IPTU em virtude de ser aposentado(a) e receber o salário-mínimo como remuneração.

Verifica-se, ainda, que o(a) requerente possui 1 (um) imóvel em seu nome.

Anexou documento RG, extrato bancário e o cadastro imobiliário, certidão de casamento e de óbito.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, vejamos:

> Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

> > 1



CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

I-os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua <u>01 (um) único imóvel</u> e que o utilize para sua efetiva residência;

III — os contribuintes que percebam 'bolsa família' ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos,
 observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas,
 observados os requisitos fixados em Regulamento.

 VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

Verifica-se, conforme documentos anexos, que o(a) requerente CUMPRE os requisitos legais, um salário e um único imóvel.

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, é possível a isenção, SOMENTE E SOMENTE SÓ, do IPTU 2022, visto que em relação a 2021/anos anteriores deve haver requerimento no ano corrente para fins de verificação do cumprimento dos requisitos ANO A ANO, até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador, também não é possível, com as provas nos autos, afirmar se a(o) requerente já era aposentada em anos anteriores.

EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:



CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

O CTM previu isenção de IPTU, basta verificar a leitura do art. 48, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto, **não há isenção dos TCR's** inscritos na dívida ativa, nem mesmo do ano de 2022.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto se vislumbra possibilidade de isenção DO IPTU SOMENTE DO ANO 2022, em virtude do cumprimento do requisito de imóvel único e renda de um salário previsto no art. 48, III, do CTM, NO ENTANTO NÃO HÁ ISENÇÃO EM RELAÇÃO A 2021 E ANOS ANTERIORES.

Em relação a 2021 e anos anteriores deve haver requerimento no ano corrente para fins de verificação do cumprimento dos requisitos ANO A ANO, até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador, também não é possível, com as provas nos autos, afirmar se o(a) requerente já era aposentado(a) na data do FATO GERADOR em anos anteriores.

<u>Já em relação aos TCR's, NÃO HÁ ISENÇÃO por ausência de previsão legal e</u> por se tratar de TAXA, não imposto.



CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Quanto ao pedido de transferência da titularidade do imóvel, não é possível o deferimento, visto que ainda que seja seu marido, o falecido e proprietário, pode haver outros herdeiros do bem em questão, não sendo possível precisar se a requerente é a única herdeira e proprietária. Faz-se necessário, portanto o INVENTARIO extrajudicial ou judicial para que seja realizada a devida mudança e atualização e alteração do registro no cartório. Vale frisar que envolve impostos de fora da alçada municipal, como o ITCMD, por fim, para fins de cadastro do município, é possível colocar a requerente como CO-RESPONSÁVEL TRIBUTARIA. Facilitando assim a localização, cobrança e informações sobre o imóvel. É o que sugere.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

 $\acute{E}\ o$ parecer.

Lucena, 24 de outubro de 2022.

Rogério dos Santos Falcão Procurador-Geral do Município OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz Procurador Municipal OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri Procurador Municipal OAB/PB 19,593